



PROCESSO N° 942/18

PROTOCOLO N° 14.730.356-4

DATA: 20/07/17

PARECER CEE/CEIF N° 255/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA FATECIE MAX - SÃO JOÃO - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: JACIR BOMBONATO MACHADO

EMENTA: Reconhecimento. Observância à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1401/18 – Sued/Seed, de 21/09/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaíba, de interesse da Escola Fatecie Max – São João - Ensino Fundamental, município de Paranaíba, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental. (fls. 101 e 141)

Esta Escola localiza-se à Rua Getúlio Vargas, nº 333, Paranaíba. É mantida pela Escola Fatecie - Max Ltda. - ME e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 214/17, de 20/01/17, pelo prazo de dez anos, de 24/01/17 a 24/01/27. (fl. 102)

O referido Curso foi autorizado a funcionar mediante a Resolução Secretarial nº 214/17, de 20/01/17, pelo prazo de um ano, com implantação simultânea, de 24/01/17 a 24/01/18. (fl. 102)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 19/18, de 01/03/18, do NRE de Paranaíba após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 09/04/18, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias ao funcionamento do curso. (fls. 108 e 122).



PROCESSO N° 942/18

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer CEF/Seed n° 3148/18, de 20/09/18, declarou-se favorável ao reconhecimento do curso. (fls. 138 a 139)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) O prédio é alugado para a Faculdade Fatecie, até 31/01/20, a Escola funciona no período da manhã e tarde, e a Faculdade somente à noite. Os espaços são compartilhados, exceto as salas de coordenação pedagógicas.

(...) **Laboratórios de Informática:** não possui uma sala específica, mas possui um laboratório móvel, composto por 17 notebooks, que são utilizados durante as aulas pelos professores e alunos para pesquisas.

(...) **Laboratórios de Ciências:** a sala mede 38,17 m², com mobiliário, equipamentos, vidrarias e reagentes.

(...) A **Biblioteca** da instituição está organizada numa pequena sala, o acervo, disposto em prateleiras, é de fácil acesso. O acervo bibliográfico é adequado e ainda foram adquiridos mais títulos de literatura.

(...) As atividades referentes a **Educação Física** são realizadas em quadra sem cobertura, e a escola também utiliza o ginásio da AABB (Associação Atlética Banco do Brasil), que fica na rua lateral da escola. .

(...) **Acessibilidade:** possui corrimão, piso especial, placas em braile, elevador e sanitários adaptados.



PROCESSO N° 942/18

(...) A Instituição apresentou **Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros** n°. 3.1.02.17.0000822546-79, expedido em 14/12/17, com validade até 20/08/18.

(...) **Licença Sanitária** n° 3491/17, de 18/12/17, válida por um ano e não possui ressalvas.

O Quadro de **Avaliação Interna do Curso** encontra-se abaixo descrito, (fl. 119):

Ensino Fundamental	Ano Série Etapa, Módulo	Matrícula		Transferidos	Desistentes	Reprovados	Concluintes
		ANO		ANO	ANO	ANO	ANO
		2017	2018	2017	2017	2017	2017
6º ao 9º Ano	6º	79	69	03	00	01	75
	7º	43	60	02	00	02	39
	8º	83	44	02	00	01	80
	9º	62	73	02	00	00	60

A Chefia do NRE de Paranaíba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 09/04/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 106, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Constatou-se também, corpo docente, à fl. 118, com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

No relatório da Comissão de Verificação consta que o Colégio apresentou o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, válido até 20/08/18, que expirou com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições para o reconhecimento do Ensino Fundamental.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Fatecie Max – São João - Ensino Fundamental, município de Paranaíba, mantida pela Escola Fatecie - Max Ltda. - ME, desde 24/01/17, e por mais cinco anos, contados a partir de 24/01/18 a 24/01/23, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 942/18

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do laudo da Vigilância Sanitária e do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Jacir Bombonato Machado
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF